

**CÓDIGO DE PROCESSO DISCIPLINAR
(CPD)**



SUMÁRIO

PREFÁCIO	4
CAPÍTULO I Da Finalidade	5
CAPÍTULO II Das Comissões Processantes nos Conselhos Profissionais de Fonoaudiologia	6
CAPÍTULO III Dos Atos Processuais	6
CAPÍTULO IV Dos Prazos	7
CAPÍTULO V Da Fase Preliminar	8
CAPÍTULO VI Do Processo Administrativo de Fiscalização	9
CAPÍTULO VII Do Processo Ético	10
Da Instauração	10
Da Citação	11
Da Revelia	12
Da Instrução Processual	13
Das Provas	13
Das Testemunhas e dos Depoimentos	14
Do julgamento pela Comissão de Ética	16
CAPÍTULO VIII Do Julgamento de Recurso pelo Plenário do Conselho Regional	17
Da Sessão de Julgamento	18
CAPÍTULO IX Do Julgamento Pelo Conselho Federal De Fonoaudiologia	20
CAPÍTULO X Dos Recursos	22



CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



APROVADO PELA RESOLUÇÃO CFFa Nº 381, DE 20 DE MARÇO DE 2010

CFFa

CAPÍTULO XI	
Dos Impedimentos e das Suspeições	22
CAPÍTULO XII	
Das Nulidades	24
CAPÍTULO XIII	
Das Penalidades	24
Penalidades Aplicáveis a Processo Administrativo de Fiscalização	24
Penalidades Aplicáveis a Processo Disciplinar Ético	25
CAPÍTULO XIV	
Da Execução	25
Do Processo Administrativo de Fiscalização	25
Do Processo Ético	26
CAPÍTULO XV	
Da Reincidência E Da Prescrição	26
CAPÍTULO XVI	
Das Disposições Gerais	27



PREFÁCIO

Sobre o Código de Processo Disciplinar

Os trabalhos de Revisão do Código de Processo Disciplinar, iniciados em outubro de 2008, foram concluídos em 20/03/2010 quando foi editada a Resolução CFFa nº 281 que aprova o novo CPD. As reuniões Interconselhos de Ética contaram com as presenças e as participações efetivas dos presidentes das Comissões de Ética dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, Assessores Jurídicos dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia. Esta foi uma característica desta produção, a elaboração conjunta e democrática com os Conselheiros e advogados do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

O primeiro Código de Processo Disciplinar foi editado em março de 1997. O segundo, denominado Código de Processo Ético Disciplinar, em agosto de 1999 e teve ajustes em agosto de 2000. Assim, a revisão atual torna a alterar o CPED para CPD, em razão de ter sido inserido no documento o Processo Administrativo de Fiscalização.

Junto ao CPD, constarão anexos que facilitarão o dia a dia dos Conselheiros das Comissões de Ética e de Orientação e Fiscalização do Sistema de Conselheiros de Fonoaudiologia, documentos estes relacionados aos trabalhos das Comissões de Ética e de Orientação e Fiscalização. Estes documentos anexos não foram elaborados com o viés de serem definitivos, devendo, ser aperfeiçoados ao longo do tempo, com a aplicação do código e de seus anexos. Para somar ao auxílio do trabalho, o grupo elaborou um glossário de termos jurídicos encontrados ao longo do documento com a intenção de facilitar a vida de trabalho do fonoaudiólogo conselheiro ao constituir as comissões supracitadas.

Obrigada a todos os colaboradores,

Leila Nagib
Coordenadora dos trabalhos de revisão CPD
Presidente do CFFa/Gestão 2007-2010



CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. Este regulamento estabelece procedimentos para a apuração de faltas disciplinares e infrações à Lei 6.965/1981, ao Decreto 87.218/1982, ao Código de Ética da Fonoaudiologia e às Resoluções do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 2º. Os processos administrativos disciplinares serão classificados em:

I – Processos Administrativos de Fiscalização, os que apuram faltas e infrações à Lei 6965|81, ao Decreto 87.218|82 ou as Resoluções do CFFa cometidas por pessoa física não inscrita e por pessoa jurídica, inscrita ou não inscrita.

II – Processos Éticos, os que apuram faltas e infrações éticas cometidas por pessoa física inscrita;

Parágrafo único - O Responsável Técnico que de qualquer forma contribuir para infrações cometidas por pessoas jurídicas responderá ao processo ético.

Art. 3º. Os processos serão instaurados no Conselho Regional de Fonoaudiologia no qual existir inscrição.

§1º Havendo inscrição secundária, as faltas cometidas nesta circunscrição serão de sua competência.

§ 2º Os processos contra não inscritos serão instaurados no Conselho Regional de Fonoaudiologia da circunscrição onde for apurada a falta.

§3º No caso de processos contra inscritos com mais de uma inscrição, o Conselho Regional processante deve informar aos demais regionais onde houver a inscrição sobre a abertura e conclusão do processo.

Art. 4º. A aplicação de multa eleitoral, a suspensão do exercício profissional e cancelamento da inscrição em decorrência de inadimplemento de anuidade, taxas e emolumentos serão regidos por procedimento definido em resoluções próprias.

Art. 5º. A apuração e condução de processos disciplinares obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PROCESSANTES NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE FONAUDIOLOGIA

Art. 6º Compete à Comissão de Orientação e Fiscalização dos Conselhos Regionais instaurar, instruir e julgar os Processos Administrativos de Fiscalização.

Art. 7º. Compete à Comissão de Ética dos Conselhos Regionais instaurar, instruir e julgar os Processos Éticos, conforme disposto nos capítulos VII e VIII e apresentar recurso *Ex Officio* quando aplicadas as penalidades previstas no inciso IV ou V do Art. 22 da Lei 6965/81.

Art. 8º. Compete à Comissão de Ética do Conselho Federal julgar processo ético em grau de recurso nos termos do capítulo IX.

CAPÍTULO III

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 9º. Os atos processuais têm caráter sigiloso e realizar-se-ão, de preferência, na sede dos Conselhos, em dias e horários previamente determinados.

§1º O dever de sigilo estende-se à parte representante, à parte representada, aos membros das comissões de ética, aos conselheiros, aos assessores, aos funcionários e aos demais agentes dos Conselhos que participarem ou tomarem conhecimento dos atos e eventos processuais, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil e penal no caso de divulgação do seu conteúdo.

§ 2º As partes terão direito à informação a respeito da existência do processo, sua tramitação e seu conteúdo.

Art. 10. Os processos disciplinares serão organizados sob a forma de autos e terão suas folhas rubricadas e numeradas por agente credenciado dos Conselhos Profissionais de Fonoaudiologia, atribuindo-se a cada processo um número de ordem.

Art. 11. Os termos processuais deverão conter somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admissíveis espaços em branco, entrelinhas e rasuras, salvo quando devidamente ressalvadas.

§1º Os termos processuais serão digitados e impressos e, quando manuscritos, grafados em letra legível.



§2º Os termos de juntada e outros semelhantes serão lançados por despacho ou certidão nos autos, com data, assinatura e identificação do agente credenciado do Conselho Profissional.

§3º Todas as comunicações serão feitas pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos.

§4º Resultando frustrada a comunicação na forma do § 3º antecedente, a mesma será feita por edital, para o que serão observadas as seguintes disposições:

I - o edital será publicado no Diário Oficial da União. Havendo impedimento à publicação em razão de normas próprias do órgão de imprensa, o edital será publicado em jornal editado no local do domicílio do representado, assim considerado aquele declarado pelo próprio no Conselho Regional de Fonoaudiologia onde tenha sua inscrição;

II - o edital será afixado na sede do Conselho processante e nas sedes de delegacias, quando houver;

III - o prazo do edital será de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação a que se refere o inciso I deste parágrafo.

Art. 12. As partes poderão ser acompanhadas ou representadas, em qualquer fase, por advogado detentor de mandato com poderes bastantes para atuar nos processos administrativos disciplinares.

Art. 13. Os autos não poderão ser retirados da sede do Conselho ou do local onde esteja em curso o processo, sendo assegurado às partes e seus representantes legais com procuração nos autos a obtenção de certidões e cópias, mediante o ressarcimento dos respectivos custos.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 14. A contagem dos prazos processuais dar-se-á de forma ininterrupta e inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação. No caso de comunicação editalícia, a contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no edital.

§1º Na hipótese de serem intimados a parte e seu defensor, iniciar-se-á o prazo recursal a contar da primeira juntada do comprovante de recebimento da intimação.



§2º As intimações ocorridas em audiência ou seção de julgamento serão feitas na pessoa de quem estiver presente, quando se dará a abertura da contagem dos prazos.

Art. 15. Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se ao primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo, ou ainda quando determinado o fechamento do Conselho ou o expediente do Conselho for encerrado antes do horário regular.

CAPÍTULO V DA FASE PRELIMINAR

Art. 16. A fase preliminar, quando necessária, será de competência da Comissão de Orientação e Fiscalização - COF dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, e corresponde à:

- I – análise de denúncias formais, informais ou anônimas encaminhadas ao Conselho;
- II – investigação sobre fatos delatados;
- III – apuração de indícios de infrações em ações rotineiras de fiscalização;
- IV – tentativa de conciliação prévia entre as partes e intervenção alternativa quando for o caso.

§ 1º. As investigações sobre fatos delatados e as ações de fiscalização serão realizadas por agentes de fiscalização, que, preferencialmente, não serão conselheiros integrantes da COF, conforme Manual de Orientação e Fiscalização.

§ 2º A COF convocará as partes para audiência preliminar quando:

- I - houver possibilidade de conciliação;
- II - a orientação for suficiente para dirimir a questão.

Art. 17. Ao término da fase preliminar, a COF poderá:

- I – arquivar o processo, quando os fatos não configurarem infração legal ou ética;
- II – conciliar as partes, emitir relatório e arquivar;
- III – encaminhar a representação ao presidente do Conselho para instaurar processo ético disciplinar;
- IV – lavrar o auto de infração para instaurar o processo administrativo de fiscalização.



Parágrafo único – O auto de infração ou a representação deverá ser assinado por agente fiscal ou por membro da Comissão de Orientação e Fiscalização.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 18. O Processo Administrativo de Fiscalização – PAF apura faltas e infrações cometidas por pessoa física não inscrita e por pessoa jurídica, inscrita ou não inscrita.

Art. 19. No ato que configure infração passível de ser apurado mediante PAF, o agente fiscal emitirá auto de infração, instaurando o processo.

§1º O auto de infração deverá ser entregue pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo a segunda via do auto de infração, o aviso de recebimento e demais peças encaminhadas à COF.

§2º Do auto de infração deve constar:

I – Identificação do autuado incluindo nome, endereço, inscrição no CRFa (quando houver) e CPF / CNPJ;

II – Local, data e hora da lavratura do auto;

III – Número do Termo de Constatação ao qual estiver atrelado se for o caso;

IV – Descrição do fato;

V – Disposição legal infringida e penalidade aplicada;

VI – Determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VII – Assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função e número de registro;

Art. 20. O autuado terá prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 14, para apresentar defesa, que deverá ser dirigida à COF.

Art. 21. Recebido o procedimento de fiscalização com a 2ª via do auto de infração e findo o prazo para apresentação da defesa, o presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização dos Conselhos Regionais designará um membro para analisar e julgar o processo administrativo de fiscalização, que em até 30 (trinta) dias emitirá decisão fundamentada.



Art. 22. Recebido o relatório e o voto, em até 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo do artigo anterior, os outros dois membros da COF proferirão votos fundamentados, lavrando-se o acórdão, que deverá conter:

- I - relatório e voto apresentados pelo relator;
- II - votos dos demais membros da comissão;
- III - decisão fundamentada.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão de Orientação e Fiscalização caberá recurso voluntário ao Presidente do CRFa, na forma do art. 12, III da Lei nº 6965/81, que designará 03 membros da COF para analisar o recurso oferecido em até 30 (trinta) dias.

Art. 23. Nos votos do relator e dos demais membros, deverá haver manifestação quanto às preliminares, mérito, capitulação e sanção.

Parágrafo único. Os demais membros poderão acompanhar o voto do relator, ou discordar total ou parcialmente, desde que de forma fundamentada.

Art. 24. O autuado será intimado do inteiro teor da decisão da Comissão de Orientação e Fiscalização, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 deste código.

Parágrafo único. Nos processos administrativos de fiscalização não caberá recurso ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ÉTICO

Art. 25. Por meio do processo ético serão apuradas as faltas e infrações éticas cometidas por pessoa física inscrita e seguirá o disposto neste capítulo.

§1º O processo ético será iniciado mediante representação assinada por qualquer interessado ou, após conclusão de fase preliminar, assinada por agente fiscal ou conselheiro integrante da COF.

§2º A representação contra membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será processada e julgada pelo Plenário do respectivo Conselho.

Seção I

Da Instauração

Art. 26. Para a instauração de processo ético, a representação deverá ser direcionada ao presidente do respectivo Conselho, mediante documento escrito e assinado pelo representante, contendo:



I – nome e qualificações do representante e do representado, respectivamente;

II - descrição circunstanciada e objetiva dos fatos, com indicação dos artigos do Código de Ética supostamente infringidos;

III - provas que o representante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

IV - nome das testemunhas e suas qualificações, quando houver, limitado à quantidade de 3 (três).

Art. 27. Recebida a representação, o presidente do Conselho Regional a remeterá à Comissão de Ética para a instauração do processo.

Art. 28. A Comissão de Ética instaura o processo disciplinar ético podendo:

I – decidir pelo arquivamento do processo;

II - intimar o representante para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a representação;

III – iniciar a instrução do processo.

§1º Da decisão pelo arquivamento do processo, caberá recurso ao plenário do Conselho Regional, na forma do artigo 12, inciso III da Lei 6.965/1981.

§2º A instrução do processo poderá ficar sob a competência de qualquer dos integrantes da comissão de ética na ausência dos demais.

§3º A instauração do processo deverá constar no Cadastro Interno de Processos Éticos, de caráter sigiloso, do Conselho Regional processante, bem como do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Seção II

Da Citação

Art. 29. A Comissão de Ética determinará a citação dos representados, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Art. 30. O mandado de citação será cumprido nas formas previstas nos parágrafos 3º e 4º do Art. 11, deste regulamento, e conterá:

I – nome e endereços das partes;

II – número do processo;

III – indicação dos dispositivos legais supostamente violados;

IV – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, sob pena de revelia, com a advertência que deverá ser escrita, com exposição dos fatos,



nomeação de testemunhas (até o máximo de três por representado) e indicação de outras provas que pretenda produzir;

V- assinatura de agente administrativo do Conselho ou conselheiro.

§1º O mandado de citação será acompanhado da cópia da representação, deste regulamento, da Lei Nº 6.965/1981, do Decreto 87.218/1982, do Código de Ética e do ato normativo supostamente violado, se for o caso.

§2º Havendo mais de um representado, o prazo para apresentação de defesa será único, e começará a fluir da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido.

§3º Os prazos serão contados conforme descrito nos Artigos 14 e 15, deste regulamento.

§4º Considera-se citada a parte, caso esta ou seu representante legal, desde que com poderes específicos para receber citação, tenha vistas dos autos antes de efetivada a citação. O fato será certificado nos autos, iniciando-se o prazo para defesa a contar do primeiro dia útil subsequente às vistas.

Seção III

Da Revelia

Art. 31. Será declarado revel pela Comissão julgadora, o fonoaudiólogo representado que não apresentar defesa dentro do prazo determinado no art. 30, inciso IV.

§1º A revelia não resulta necessariamente na condenação do representado.

§2º O revel poderá intervir a qualquer momento do processo, vedada, entretanto, discussão dos atos processuais já praticados.

Art. 32. Declarada a revelia, a Comissão julgadora solicitará ao presidente do Conselho Regional a nomeação de defensor dativo, devendo ser este um fonoaudiólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia, que não esteja respondendo a processo ético e que não tenha sido condenado em processo anterior.

Parágrafo único. A nomeação de fonoaudiólogo como defensor dativo não poderá recair sobre profissional que seja conselheiro efetivo ou suplente do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, nem representante destes em suas Delegacias Regionais.

Art. 33. Compete ao defensor dativo:

I - apresentar defesa que poderá ser genérica, ou seja, por negativa geral dos fatos constantes na representação;



II - comparecer a todos os atos processuais;

III - apresentar recurso cabível em caso de decisão condenatória;

Parágrafo único. O defensor dativo deverá ser intimado de todos os atos processuais na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 11 deste Código.

Seção IV

Da Instrução Processual

Subseção I

Das Provas

Art. 34. As provas poderão ser documentais, testemunhais e periciais, não havendo hierarquia entre elas.

Art. 35. O rol de testemunhas e as provas documentais serão apresentados pelo representante na ocasião da representação e pelo representado junto com a defesa.

§1º As partes poderão juntar documentos aos autos ou solicitar perícias até o encerramento da instrução processual.

§2º É lícito às partes juntar, a qualquer tempo, prova documental destinada a provar fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aqueles que foram produzidos nos autos.

§3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§4º Havendo mais de um representante ou representado, o limite de 03 (três) testemunhas, servirá para cada uma das partes.

Art. 36. A parte que requerer a prova pericial indicará os motivos pelos quais é necessária sua produção, sob pena de indeferimento.

Art. 37. Deferida a prova pericial, ou caso o requerimento seja da própria Comissão julgadora, as partes serão intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar, querendo, assistente técnico.paf

Art. 38. Decorrido o prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, a Comissão julgadora designará o perito, notificando as partes.

§1º As partes terão prazo comum de 5(cinco) dias para arguirem o impedimento ou suspeição do perito indicado.



§2º O ônus da prova pericial caberá ao requerente, que será notificado a depositar, antecipadamente, à ordem do Conselho, o valor integral da proposta de honorários do perito.

§3º Perícias requeridas pela Comissão julgadora correrão por conta do Conselho Regional, cabendo às partes as custas do assistente técnico, caso indicado.

Art. 39. O perito assinará termo assumindo o compromisso legal para realização da perícia.

Parágrafo único. As perícias deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogáveis a critério da Comissão julgadora.

Art. 40. As partes deverão ser intimadas da data designada para a realização da perícia, podendo comparecer acompanhadas de seus advogados.

Art. 41. Recebido o laudo pericial, as partes serão intimadas para conhecimento e manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, podendo, se for o caso, apresentar quesitos suplementares.

Parágrafo único. No caso de apresentação de quesitos suplementares a Comissão Julgadora intimará o perito para respondê-los no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 42. A Comissão Julgadora poderá convocar o perito para prestar esclarecimentos, quando entender necessário, intimando as partes para o ato.

Subseção II

Das Testemunhas e dos Depoimentos

Art. 43. Recebida a defesa, a Comissão julgadora designará local, data e horário para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, providenciando a intimação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para o comparecimento destas.

§1º Não será admitida, em hipótese alguma, a substituição da oitiva da testemunha por documento escrito.

§2º A parte ou a testemunha que, convocada, não comparecer à audiência, poderá ser ouvida em outra oportunidade, desde que, expressamente requerido no prazo de 24 horas após a data da audiência, e demonstrando que por motivos de caso fortuito ou força maior não pôde comparecer à audiência designada, instruindo o pedido com documentos hábeis a provar o alegado.

§3º Aceita a justificativa, a Comissão julgadora designará nova data para a oitiva.



Art. 44. Poderão ser arroladas no máximo 3 (três) testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, após o depoimento pessoal das partes.

Art. 45. Os depoimentos serão tomados pela comissão ou por algum de seus membros, facultada a presença à assessoria jurídica do Conselho, às partes e seus respectivos procuradores:

§1º Aberta a audiência, serão ouvidos na sequência, o representante, o representado, as testemunhas da parte representante e as testemunhas da parte representada.

§2º As testemunhas serão ouvidas individual e separadamente, garantindo a incomunicabilidade entre elas, antes e durante a audiência.

§3º No ato da audiência é vedada a presença de terceiros estranhos ao processo.

§4º A testemunha deverá comprometer-se a dizer a verdade, ficando advertida de que caso não o faça, ou omita fatos que comprovadamente conheça, incorrerá em crime de falso testemunho.

Art. 46. Após a Comissão de Ética ouvir o inquirido, as partes poderão formular questões a este, sempre por intermédio de membro da Comissão, seguindo a ordem representante, representado.

Art. 47. A critério da Comissão de Ética poderá ser promovida acareação entre as partes, entre as testemunhas, e entre partes e testemunhas, se dos seus depoimentos resultarem informações conflitantes e desde que os esclarecimentos sejam relevantes para a solução do litígio.

Art. 48. A Comissão de Ética poderá, a seu critério, colher depoimento de pessoas que, embora não indicadas como testemunhas por qualquer das partes, sejam citadas em outros depoimentos, ou no curso da instrução fique evidenciado que os respectivos depoimentos poderão contribuir para elucidação dos fatos.

Art. 49. Nos casos previstos nos artigos 47 e 48, a Comissão de Ética designará data e horário para a audiência, intimando as partes e as testemunhas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 50. A Comissão de Ética poderá, a seu critério, tomar novos depoimentos das partes que deverão ser intimadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 51. Havendo concordância das partes envolvidas, a Comissão de Ética poderá dispensar a oitiva de testemunhas arroladas, se nos autos do processo já existirem elementos suficientes para formar sua convicção.

Parágrafo único. Deve-se fazer constar dos autos a concordância das partes para a dispensa da oitiva de testemunhas.



Art. 52. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados pelo depoente, pelas partes e seus advogados, se constituídos nos autos, pelos membros da Comissão de Ética que participaram da oitiva e pelas demais pessoas cuja presença seja ou tenha sido permitida para o respectivo ato.

Art. 53. Na análise do processo, a Comissão julgadora poderá solicitar diligências para obtenção de mais elementos de prova, sempre que julgar necessário.

Seção V

Do julgamento pela Comissão de Ética

Art. 54. Não havendo mais provas a serem produzidas, a Comissão de Ética declarará encerrada a instrução processual, intimando as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da ciência das mesmas, se intimadas na própria audiência ou da juntada aos autos do comprovante da última intimação.

Art. 55. Encerrado o prazo para as alegações finais, apresentadas ou não, a Comissão de Ética designará relator dentre seus membros que, em até 30 (trinta) dias:

I – elaborará relatório com a descrição objetiva dos fatos;

II – proferirá o seu voto constando fundamentações e sugerindo a penalidade a ser aplicada.

Art. 56. Recebido o relatório e o voto, em até 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo do artigo anterior, os outros dois membros da Comissão de Ética, proferirão votos fundamentados, lavrando-se o acórdão, que deverá conter:

I - relatório e voto apresentados pelo relator;

II - votos dos demais membros da comissão;

III - decisão com a eventual penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão de Ética caberá recurso voluntário ao Plenário do Conselho Regional, nos termos do artigo 12, inciso III da Lei 6.965/81, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 57. Nos votos do relator e dos demais membros, deverá haver manifestação quanto às preliminares, mérito, capitulação e sanção.

Parágrafo único. Os demais membros poderão acompanhar o voto do relator, ou discordar total ou parcialmente, desde que de forma fundamentada.

Art. 58. As partes serão intimadas do inteiro teor do acórdão, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 11, iniciando a contagem do prazo para



recurso quando a comprovação da intimação for juntada aos autos ou expirar o prazo do edital.

Art. 59. Do Acórdão da Comissão de Ética caberão os seguintes recursos para o plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, no prazo de até 30 (trinta) dias:

I - voluntário;

II - *ex officio* se a penalidade aplicada estiver prevista no inciso IV ou V do art. 22 da Lei nº 6.965/1981.

§1º O recurso será direcionado à Comissão de Ética.

§2º Apresentado recurso voluntário, transcorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao plenário do CRFa.

§3º Por ocasião da prolação do acórdão, aplicadas as penas do Inciso IV ou V da Lei 6965/81, deverá a própria comissão recorrer, de ofício, mediante simples declaração nos autos do processo.

Art. 60. Recebido o recurso voluntário, a Comissão de Ética intimará a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO VIII

DO JULGAMENTO DE RECURSO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL

Art. 61. Recebido o recurso, o presidente do CRFa designará conselheiro para relatar o processo, não podendo recair a designação em conselheiro membro da Comissão de Ética ou autor da representação.

Art. 62. Recebidos os autos, o relator terá prazo de até 60 (sessenta) dias para emitir relatório e voto com sugestão de penalidade, podendo solicitar ao presidente do Conselho Regional, uma única vez, prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Art. 63. Recebido o relatório e o voto do Relator, o presidente incluirá o processo, devidamente relatado, na Sessão Plenária subsequente, providenciando a intimação das partes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, facultando-lhes a sustentação oral.

Parágrafo único. O presidente do Conselho verificará, no momento da convocação para a plenária de julgamento, se há impedimento para a participação de algum dos conselheiros, providenciando sua substituição para fins de quórum.



Seção I

Da Sessão de Julgamento

Art. 64. A Comissão de Ética poderá se fazer presente na sessão de julgamento, mas não poderá fazer uso da palavra.

Art. 65. A sessão de julgamento iniciar-se-á na presença da maioria absoluta dos integrantes do Plenário, incluindo o presidente do Conselho e excluindo-se os impedidos.

Art. 66. Aberta a sessão, o presidente do Conselho dará a palavra ao conselheiro relator, que fará a leitura do relatório.

Art. 67. Feita a leitura do relatório, o presidente do conselho passará a palavra ao representante e em seguida ao representado para as sustentações orais, que não deverão exceder 10 (dez) minutos cada.

Art. 68. Superada a fase de sustentação oral, o presidente do Conselho declarará aberta a fase de debates entre os conselheiros, concedendo a palavra a cada um que a solicitar.

§1º Durante a fase de debates, será dada a palavra ao relator para eventuais esclarecimentos.

§2º A fase de debates encerrar-se-á apenas quando todos os conselheiros presentes sentirem-se aptos a votar, mesmo que necessário adiar a votação para a Sessão Plenária seguinte ou se houver pedido de vistas dos autos.

Art. 69. Durante a fase de debates, o presidente do Conselho dará, pela ordem, a palavra aos conselheiros que a solicitarem para requerer vistas dos autos do processo.

§1º O conselheiro terá o direito de vistas dos autos na própria sessão de julgamento, podendo solicitar a prorrogação do prazo até a próxima plenária.

§2º O pedido de vistas será concedido uma única vez, entretanto, sendo feito por mais de um conselheiro, será providenciada a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§3º O pedido de vistas dos autos somente poderá ser feito nesta fase do julgamento, sob pena de preclusão.

§4. Encerrado o prazo de vistas aos autos, o julgamento continuará na Sessão Plenária seguinte, na fase em que foi encerrado.

Art. 70. Finalizados os debates, o presidente do Conselho declarará que a Sessão encontra-se em regime de votação, passando a palavra ao conselheiro relator para proferir a leitura do voto, inclusive quanto à pena a ser aplicada, apresentando os fundamentos que motivaram a decisão.



Parágrafo único. Ficam impedidos de votar durante o julgamento, os conselheiros membros da Comissão de Ética e o conselheiro autor da representação.

Art. 71. Em seguida, o presidente do Conselho dará início à votação pelo plenário, computando os votos.

§1º Nos votos, os conselheiros deverão se manifestar quanto às preliminares, mérito, capitulação e sanção, podendo ocorrer o acompanhamento do voto do relator, discordância total ou parcial, desde que fundamentada.

§2º Em caso de empate, o presidente do Conselho proferirá seu voto.

Art. 72. O presidente proclamará o resultado, recebendo forma de acórdão a decisão do Plenário.

§1º Caberá ao relator a redação do acórdão.

§2º O acórdão deverá ser fundamentado, consignando, em caso de decisão condenatória, a penalidade, dele constando os votos vencidos com a íntegra de suas justificativas.

Art. 73. As partes poderão ser intimadas do teor do acórdão e do prazo recursal na própria sessão de julgamento ou em momento posterior.

§1º Caso as partes sejam intimadas na própria sessão de julgamento, deverá se fazer constar nos autos a referida intimação, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte.

§2º Caso o acórdão não seja lavrado na própria sessão, as partes serão intimadas pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos, hipótese em que o prazo se inicia com a juntada aos autos do comprovante de intimação.

§3º A parte ausente no julgamento será intimada do inteiro teor da decisão, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 11, iniciando a contagem do prazo para recurso quando a comprovação da intimação for juntada aos autos ou expirar o prazo do edital.

Art.74. Do acórdão do Plenário do Conselho Regional caberão os seguintes recursos no prazo de até 30(trinta) dias:

I- voluntário;

II- *ex officio*, se a penalidade aplicada estiver prevista no inciso IV ou V do art. 22 da Lei nº 6.965/81.

§1º O Recurso será direcionado ao Presidente do Conselho Regional.



§2º Apresentado recurso voluntário, transcorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

§3º Por ocasião da prolação do acórdão, aplicadas as sanções do Artigo 22, Inciso IV ou V da Lei 6965/81, deverá o próprio Conselho Regional recorrer, de ofício, mediante simples declaração nos autos do processo.

Art. 75. Recebido o recurso voluntário, o Presidente do Conselho Regional intimará a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA

Art. 76. Recebidos os autos, estes serão reatuados com capa e número próprios, e o Presidente do Conselho Federal encaminhará o processo para análise da Comissão de Ética.

§1º A Comissão de Ética deverá analisar os autos, emitindo relatório com a descrição objetiva dos fatos e o voto da comissão, que deverá conter o julgamento, fundamentado, das preliminares, mérito, capitulação e sanção, explicitando se unânime ou por maioria, enviando-o ao presidente do Conselho.

§2º A Comissão de Ética terá prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos, podendo solicitar, em caso de excepcionalidade, ao Presidente do Conselho, prorrogação por igual prazo.

§3º Recebendo o relatório e voto da Comissão de Ética, o presidente incluirá o processo, devidamente instruído, na Sessão Plenária subsequente, providenciando a intimação das partes, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 deste código, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, facultando-lhes a sustentação oral.

Art. 77. A sessão de julgamento iniciar-se-á na presença da maioria absoluta dos integrantes do Plenário, incluindo o presidente do Conselho e excluindo-se os impedidos.

Art. 78. Aberta a sessão, o presidente do Conselho passará a palavra para o representante da Comissão de Ética para a leitura do relatório.

Art. 79. Feita a leitura do relatório, o presidente do conselho passará a palavra ao representante e em seguida ao representado para as sustentações orais, que não deverão exceder 10 (dez) minutos cada.

Art. 80. Superada a fase de sustentação oral, o presidente do Conselho declarará aberta a fase de debates entre os conselheiros, concedendo a palavra a cada um que a solicitar.



§1º Durante a fase de debates, será dada a palavra ao Relator para eventuais esclarecimentos.

§2º A Fase de debates encerrar-se-á apenas quando todos os conselheiros presentes sentirem-se aptos a votar, mesmo que necessário adiar a votação para a Sessão Plenária seguinte ou se houver pedido de vistas dos autos.

Art. 81. Durante a fase de debates, o presidente do Conselho dará, pela ordem, a palavra ao conselheiro que a solicitar para requerer vistas dos autos do processo.

§1º O conselheiro terá o direito de vistas dos autos na própria sessão de julgamento, podendo solicitar a prorrogação do prazo até a próxima plenária.

§2º O pedido de vistas será concedido uma única vez, entretanto, sendo feito por mais de um conselheiro, será providenciada a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§3º O pedido de vistas dos autos somente poderá ser feito nesta fase do julgamento, sob pena de preclusão.

§4º Encerrado o prazo de vistas aos autos, o julgamento continuará na Sessão Plenária seguinte, na fase em que foi encerrado.

Art. 82. Finalizados os debates, o presidente do Conselho declarará que a Sessão encontra-se em regime de votação, passando a palavra à Comissão de Ética para proferir a leitura do voto, inclusive quanto à pena a ser aplicada, apresentando os fundamentos que motivaram a decisão.

§1º Nos votos, os conselheiros deverão se manifestar quanto às preliminares, mérito, capitulação e sanção, podendo ocorrer o acompanhamento do voto da comissão, ou discordância total ou parcial, desde que fundamentada.

§2º Em caso de empate, o presidente do Conselho proferirá seu voto.

Art. 83. O presidente proclamará o resultado, recebendo em forma de acórdão a decisão do Plenário.

§1º Caberá à Comissão de Ética a redação do acórdão em até 15 (quinze) dias, devendo as partes ser intimadas da data de sua publicação, na própria sessão de julgamento por meio de assinatura aposta na ata.

§2º O acórdão deverá ser fundamentado, consignando, em caso de decisão condenatória, a penalidade, dele constando os votos vencidos com a íntegra de suas justificativas.

Art. 84. Estando as partes presentes ao julgamento, considerar-se-ão intimadas desde logo da decisão.



CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 85. Caberá recurso:

I - ao Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, do acórdão da Comissão de Ética nos processos éticos.

II – ao Presidente do Conselho Regional, da decisão da Comissão de Orientação e Fiscalização nos processos administrativos de fiscalização.

III – ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, do acórdão do Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia nos processos éticos.

Art. 86. Os recursos terão efeito suspensivo e poderão ser:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do acórdão;

II - *ex officio*, se a sanção a ser aplicada for prevista no inciso IV ou V do art. 22 da Lei nº 6.965/81, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do acórdão.

Art. 87. Todos os recursos serão interpostos por petição dirigida ao presidente do órgão julgador, que concederá vista a outra parte para oferecimento de contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 88. Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos serão remetidos à instância superior.

CAPÍTULO XI DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 89. Será considerado suspeito ou impedido como testemunha aquele que:

I - tiver parentesco, natural ou por afinidade, até o 4º grau, inclusive com alguma das partes;

II - for interessado no julgamento da causa;

III - for subordinado, superior hierárquico, amigo ou inimigo de qualquer das partes;

IV - alegar motivo de foro íntimo ou de força maior.

§1º O impedimento ou suspeição deverá ser argüido na audiência de instrução e julgamento mediante contradita.



§2º O suspeito ou impedido será ouvido como informante, sem prestar compromisso, quando a comissão julgar estritamente necessário.

Art. 90. Aquele considerado impedido ou se reputar suspeito de parcialidade, não poderá atuar nas comissões processantes, nos processos administrativos e nas sessões plenárias de julgamento.

I - são considerados impedidos:

- a) o representante ou representado, o signatário do auto de infração e o autuado;
- b) as testemunhas;
- c) o conselheiro com parentesco, natural ou por afinidade, até o 4º grau, inclusive com alguma das partes;
- d) aqueles interessados no julgamento da causa;
- e) o conselheiro que participou do julgamento do caso em instâncias inferiores.

II - o conselheiro será considerado suspeito de parcialidade quando:

- a) for subordinado, superior hierárquico, amigo ou inimigo de qualquer das partes;
- b) alegar motivo de foro íntimo ou de força maior.

§1º O impedimento será declarado de ofício, podendo a parte também suscitá-lo, desde que o faça na primeira oportunidade em que, após ter tomado conhecimento do fato, tiver de falar no processo, constando-se nos autos.

§2º Caso a parte interessada não suscite o impedimento ou suspeição de conselheiro na primeira oportunidade que tiver, não poderá argüir, posteriormente, nulidade dos atos praticados por este.

§3º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o presidente do Conselho procederá à substituição.

§4º Ocorrendo impedimento de conselheiros ao ponto de impossibilitar o quórum para realização da Sessão ou para a tomada de votos, o Conselho requisitará a colaboração de outros Conselhos do Sistema, para que disponibilizem conselheiros a fim de completar o quórum mínimo.



CAPÍTULO XII DAS NULIDADES

Art. 91. A nulidade restará configurada sempre que a inobservância dos princípios e formalidades previstas no presente regulamento trazer comprovado prejuízo à parte.

Art. 92. A nulidade só poderá ser argüida por quem não a causou ou por quem, em razão dela, tiver sofrido prejuízo.

Art. 93. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependam.

Art. 94. As nulidades deverão ser argüidas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 95. As nulidades considerar-se-ão sanadas se:

- I – não forem arguidas em tempo oportuno;
- II – praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades;
- III – a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Seção I

Penalidades Aplicáveis a Processo Administrativo de Fiscalização

Art. 96. A pena a ser aplicada no caso de infração cometida por pessoa física não inscrita será de multa no valor equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade, tendo como referência a anuidade praticada pelo Conselho Regional no exercício em que esta vier a ser imposta, considerando:

- I - a gravidade da falta;
- II - a especial gravidade das faltas relacionadas com o exercício da profissão;
- III - a individualidade da pena;
- IV - o caráter primário ou não do infrator.

Art. 97. As penas a serem aplicadas no caso de infração cometida por pessoa jurídica serão as previstas no Artigo 22 da Lei 6965\81, no que couber.



Seção II

Penalidades Aplicáveis a Processo Disciplinar Ético

Art. 98. As sanções disciplinares consistem de:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- IV – suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- V - cancelamento do registro profissional.

§1º Salvo nos casos de gravidade manifesta ou de reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação imposta neste artigo.

§2º Na fixação das penas serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

CAPÍTULO XIV DA EXECUÇÃO

Seção I

Do Processo Administrativo de Fiscalização

Art. 99. Transitada em julgado a decisão, caberá ao Conselho Regional a execução fiscal da multa, devendo proceder com a inscrição na dívida ativa e emissão da competente certidão da dívida ativa.

Art. 100. As decisões transitadas em julgado, cuja sanção for de suspensão ou cancelamento deverão ser publicadas no Diário Oficial da União, sendo comunicadas por ofício às autoridades e repartições interessadas e, a critério do regional, em jornais de grande circulação, revistas e sítios dos Conselhos de Fonoaudiologia.

Art.101. Cumpridos todos os trâmites processuais, o Presidente do Conselho Regional determinará o encerramento e arquivamento dos autos.



Seção II

Do Processo Ético

Art. 102. Transitada em julgado a decisão, caberá à Comissão de Ética do Conselho Regional processante a execução das sanções disciplinares impostas, comunicando-se ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

§1º As penalidades de advertência, repreensão e multa serão comunicadas em ofício reservado, fazendo-se constar no Cadastro Interno de Processos, de caráter sigiloso, nos termos do Artigo 28, § 3º, desta Resolução.

§2º As penas de suspensão e cancelamento transitadas em julgado serão anotadas no Cadastro Interno de Processos e nos assentamentos do profissional.

§3º Para a aplicação das penas de suspensão e cancelamento do registro profissional, a Comissão de Ética intimará o penalizado a entregar a carteira e a cédula de identidade profissional na sede do regional, que ficarão retidas no processo de inscrição do profissional até o cumprimento final das sanções impostas.

§4º No mandado de intimação referido no parágrafo anterior, far-se-á constar que a não entrega dos documentos referidos, constitui infração ao Art. 21, Inciso V da Lei 6965/81, sujeitando a responder processo nos termos deste Código de Processo Disciplinar, podendo configurar reincidência.

Art. 103. As decisões transitadas em julgado, cuja sanção for de suspensão do exercício profissional ou cancelamento do registro profissional deverão ser publicadas no Diário Oficial da União, sendo comunicadas por ofício às autoridades e repartições interessadas e, a critério do regional, em jornais de grande circulação, jornais dos Conselhos, revistas e sítios dos Conselhos de Fonoaudiologia.

Art. 104. Cumpridos todos os trâmites processuais, o Presidente do Conselho Regional determinará o encerramento e arquivamento dos autos.

CAPÍTULO XV

DA REINCIDÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 105. Verifica-se a reincidência quando o penalizado comete nova infração, depois de transitado em julgado a decisão que, na circunscrição de qualquer regional, o tenha condenado por infração anterior.

§1º Não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§2º. No caso de reincidência, as penas de advertência, repreensão e multa poderão ser comunicadas publicamente.



Art. 106. A ação punitiva, que objetive apurar a infração, prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da prática do ato.

Parágrafo único. Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva:

I - pelo conhecimento expresso do infrator ou citação feita diretamente ao mesmo;

II - por qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno do conselho.

Art. 107. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado *ex officio* ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. No decurso da apuração de infrações poderá o profissional solicitar transferência para outro Conselho Regional, sem interrupção ou prejuízo do processo ético no Conselho Regional em que tenha cometido a falta.

Parágrafo único. No ato da transferência, o Conselho Regional de destino será informado da existência de processo ético, bem como do trânsito em julgado da decisão pelo Conselho Regional julgador.

Art. 109. Se a infração apurada constituir violação à legislação penal brasileira e demais vigentes, o presidente do Conselho Regional comunicará o fato aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 110. Os casos omissos deste Código serão supridos em conformidade com os princípios gerais do Direito e, subsidiariamente, pelas regras do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 111. Este código se aplica aos processos em andamento, respeitados os atos já praticados, salvo aos processos que já estiverem em fase de instrução concluída, que continuarão sendo regidos pelos procedimentos anteriores.

Art. 112. Este código entra em vigor em todo território nacional na data de sua publicação, revogando a Resolução CFFa nº 228, de 1º de agosto de 1999, Resolução CFFa nº 253, de 11 de junho de 2000 e todas as disposições em contrário, cabendo aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia a sua ampla divulgação.